

PUBLICAÇÃO  
D.O.E.Nº 057  
Data: 26/03/2024  
Página 16



L-07

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria da República no estado do Ceará – Núcleo de Tutela Coletiva – Procurador Alessandro Wilckson Cabral Sales

**EMENTA:** Responde ao Ministério Público Federal (MPF) acerca da requisição de informações quanto à “possibilidade de transformação da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EEIEF) Raimundo José dos Santos”, integrante da rede municipal de ensino, e localizada no bairro Japuaara, em Caucaia/CE.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**NUP Nº 30021.000407/2023-54 | PARECER Nº 88/2024 | APROVADO EM: 13/3/2024**

## I – RELATÓRIO

O Procurador da República no estado do Ceará, Senhor Alessandro Wilckson Cabral Sales, do Núcleo de Tutela Coletiva, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) Ofício nº 5694/2023/PRCE/NTC/GAB-ANCS, referente ao Inquérito Civil (IC) nº 1.15.000.001046/2023-62, no qual requisita “informações quanto à possibilidade de transformação da EEIEF Raimundo José dos Santos, Código Censo Escolar nº 23063920, instituição integrante da rede municipal de ensino, em escola indígena”. A escola está localizada na Rua Principal Japuaara, s/n, Japuaara, Garrote, 61690-992 Caucaia-CE. O referido Processo tramita virtualmente sob o NUP nº 30021.000407/2023-54.

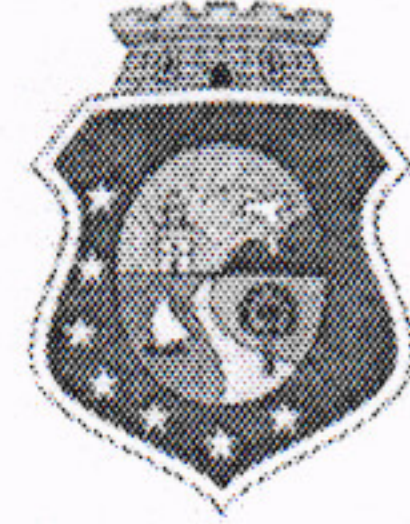
Esta requisição do Ministério Público Federal à presidente do CEE, gerando o IC acima referido, foi motivada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca), objetivando acompanhar a transformação da escola municipal supracitada em escola indígena. Deduz-se, portanto, que deve haver uma solicitação da comunidade onde está inserida a escola ou da própria comunidade do entorno ou de suas lideranças que instaurou a demanda ao Cedeca. Ou uma outra origem que não foi explicitada neste processo.

No processo físico, vieram anexados os seguintes documentos, além do Ofício do Procurador, datado de 20 de novembro de 2023:

1) cópia do Ofício nº 189/2023 – Assejur, endereçado ao Procurador Guthemberg Holanda Bezerra de Sousa da PGM de Caucaia, oriundo da SME desse município, datado de 11/ de agosto de 2023, assinado pelo Sr. Secretário de Educação Sérgio Akio Kobayashi, no qual registra que aguardam o envio do processo administrativo nº 20233003449, citado pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental de Caucaia/CE, e afirma ainda que a escola objeto do Ofício nº 186/2023-Assejur — EEIEF Raimundo José dos Santos — “não

FOR: GR  
REV: KB

1/9



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

está incursa na área demarcada como indígena nesta municipalidade, com base referencial nos limites oficiais via Geoserver, disponibilizado pela Funai, motivo pelo qual não cumpre o requisito disposto no artigo 8º, alínea 'a', da Resolução CEE nº 382/2003", não sendo, portanto, atendida a solicitação, vez que a administração pública municipal está "adstrita a agir nos ditames do ordenamento jurídico vigente";

2) cópia do Ofício nº 173/2023 – Assejur, endereçado também ao Procurador Guthemberg Holanda Bezerra de Sousa da PGM de Caucaia, oriundo da SME desse município, datado de 14 de julho de 2023, assinado pelo Sr. Secretário de Educação Sérgio Akio Kobayashi, em resposta ao Ofício nº 2826/2023/PRCE/NTC/GAB-AWCS, e referindo-se ao Inquérito Civil nº 1.15.000.001046/2023-62, ao processo nº 08087.000070/2023-61; e à Recomendação nº 15/2023/MPF/PRCE, no qual entre tantas outras informações, o Secretário informa que, com base no Ofício nº 800/2023-Seplam, datado de 12 de julho de 2023, "não houve retorno do Conselho Nacional de Educação quanto à solicitação feita pela Seplam", e que a administração pública municipal está "adstrita a agir nos ditames do ordenamento jurídico vigente" (cita a Convenção nº 169 da OIT e a LDB como fundamentos legais); reafirma que a escola demandante não está localizada em território indígena na municipalidade, e condiciona, agora, seu atendimento, ao cumprimento do que estabelece a Resolução CEE nº 447/2013, em seu art. 2º referido ao 8º da Resolução CEE nº 382/2003, e alíneas, sendo a 'a' relacionada à "localização em terra e/ou comunidade indígena"; informa ainda que a referida EEIEF Raimundo José dos Santos "é a única constante na Comunidade Anacé" e que apresenta uma matrícula (em 2023) de 334 alunos, dos quais 171 são indígenas, representando 51,2% do total de alunos matriculados; e agrega que conforme Roteiro Diagnóstico da Funai, de 30 de junho de 2023, a referida instituição de ensino está localizada na "Aldeia Japuara, contemplando as aldeias Mangabeira, Camará, Pindobas, Pau Branco e Salgadinho e da Serra";

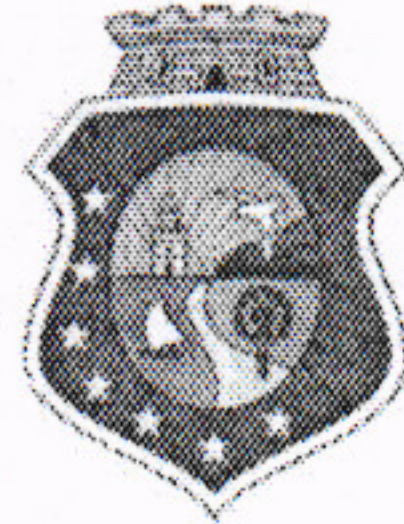
3) cópias de imagens de satélite da localização da EEIEF Raimundo José dos Santos disponibilizadas pela Funai, datadas de 14 de julho de 2023;

4) cópia de e-mail trocado entre a Seplam e a SME de Caucaia, referindo-se ao Ofício nº 800/2023-Seplam e ao nº 140/2023-Assejur, datado de 8 de agosto de 2023, com vários anexos;

5) cópia do Ofício nº 800/2023-Seplam endereçado ao Secretário da SME de Caucaia/CE, datado de 17 de julho de 2023, em referência ao Ofício nº 140/2023-Assejur, relativo ao Processo Administrativo nº 1244/2023-Seplam, cujo teor cita um outro processo administrativo – nº 2023003449-Seplam, referente à localização da EEIEF Raimundo José dos Santos pelo setor de Geoprocessamento. Entretanto, nesse ofício, faz-se referência a uma segunda escola que reivindicaria sua transformação em escola indígena – a EEIEF Estevam Matias de Paula (BR222, Km

FOR: GR  
REV: KB

*[Handwritten signature]*  
2/9  
*[Handwritten initials]*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

27, Bairro Santa Rosa), reafirmando-se que as duas unidades, segundo a Funai não estariam localizadas nas áreas demarcadas na municipalidade como terra indígena; em razão desse fato, a Seplam é que endereçou o Ofício nº 356/2023-Seplam ao CNE para saber “como proceder diante do pleito” (ofício não respondido);

6) cópia de Despacho do Gerente de Processamento da Seplam a Dijur, tratando de informações sobre a localização da EEIEF Raimundo José dos Santos, oriundas do Conselho Municipal de Educação de Caucaia/CE e de que naquela Gerência não existe política de demarcação de terra indígena;

7) cópia do Ofício nº 356/2023-Seplam, datado de 4 de abril de 2023, endereçado ao CNE, ao Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, solicitando “informações quanto ao procedimento para a conversão de escola de ensino convencional em escola indígena”; registra-se também nesse Ofício que o CME de Caucaia/CE deu informações sobre a matrícula das duas escolas e que a EEIEF Estevam Matias de Paula apresentava matrícula de 217 alunos, sendo 87 deles declarados indígenas, representando 37,8% do total matriculado; agrega também o argumento de que é “atribuição do Estado criar e regulamentar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas”, e cita a Resolução CNE/CEB nº 05/2012, art. 25, que dispõe sobre a atribuição do Estado em relação às escolas indígenas, mas também ressalta que essa atribuição pode ser executada em regime de colaboração com os municípios; referencia-se também aos dispositivos das Resoluções CEE nº 382/2003 e 447/2013, especialmente no que tange à localização da escola em “terras habitadas por comunidade ou povo indígena”.

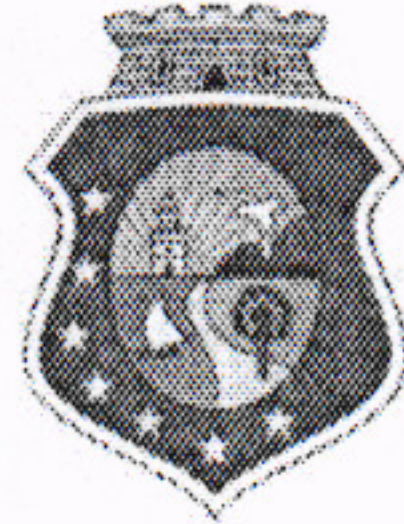
Conforme se pode constatar, pelos diferentes ofícios encaminhados e tramitados entre Secretaria Municipal de Educação (SME) de Caucaia e a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental de Caucaia/CE (Seplam), há um evidente interesse em considerar a solicitação em apreço, gerando pedidos de consultas internas em diferentes setores, e a outros órgãos e instâncias externas, a fim de dimensionar a viabilidade ou não dessa transformação de escola regular da rede municipal em escola indígena.

Ressalta, na SME de Caucaia, uma preocupação clara diante do pedido de proceder conforme os “ditames da lei” nessa transformação de categoria de escola, o que a fez pesquisar sobre a dominialidade do terreno onde está localizada, para se assegurar que o território é legalmente um território indígena. Assim, consultou a Seplam da própria esfera da administração municipal de Caucaia, que pediu informações à Funai sobre a localização da escola, para se certificar de que estaria inserida em território indígena.

Consultada, a Funai retornou com informações de georreferenciamento, afirmando que a escola “não está incursa na área demarcada como indígena nesta municipalidade, com base referencial nos limites oficiais via Geoserver,

FOR: GR  
REV: KB

*[Handwritten signature]*  
3/9



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

disponibilizado”. A Seplam concluiu, logo, que a solicitação “não cumpre o requisito disposto no artigo 8º, alínea ‘a’, da Resolução CEE nº 382/2003”, nem da Resolução CEE nº 447/2013, em seu art. 2º referido ao 8º da Resolução CEE nº 382/2003, e alíneas, sendo a ‘a’ relacionada à “localização em terra e/ou comunidade indígena”.

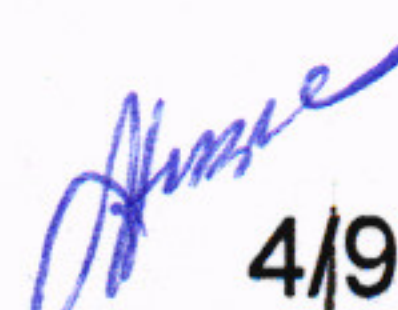

Fez-se consulta, ainda, ao Conselho Municipal de Educação (CME) a respeito dessa transformação, que agregou informações sobre duas escolas regulares da rede municipal que teriam matrículas significativas de alunos indígenas: a EEIEF Raimundo José dos Santos com uma matrícula (em 2023) de 334 alunos, dos quais 171 são indígenas, representando 51,2%; e a EEIEF Estevam Matias de Paula, com matrícula de 217 alunos, sendo 87 deles declarados indígenas, representando 37,8% do total matriculado. Não ficou claro, nos ofícios apensados, qual o posicionamento do CME sobre a solicitação. A Seplam encaminhou também ofício ao CNE sobre o assunto, e até as datas de tramitação do processo junto ao CEE não obteve resposta.

Na EEIEF Raimundo José dos Santos, constata-se uma matrícula de mais de 50% dos alunos identificados ou autodeclarados indígenas, significa que muitas famílias de origem indígena provavelmente residem nas cercanias da escola ou quem sabe até em territórios indígenas mais distantes, mas que se deslocam até lá... Há, ainda, uma informação num dos inúmeros ofícios anteriormente referidos neste Relatório de que a unidade supracitada “é a única constante na Comunidade Anacé”. E os Anacé referem-se a uma das 15 etnias existentes no estado do Ceará. Essa etnia habita em territórios localizados nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante. Atualmente vivem nessas terras mais de 2.000 Anacé.

Na teia tecida por esses diferentes ofícios, evidencia-se um argumento de que é “atribuição do Estado criar e regulamentar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas”. Para tanto, cita-se a Resolução CNE/CEB nº 05/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. No seu art. 25, embora se afirme que a oferta e execução da Educação Escolar Indígena constituam atribuições do Estado, é preciso salientar que tais atribuições “**poderão ser realizadas em regime de colaboração com os municípios**, ouvidas as comunidades indígenas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas e financeiras adequadas”(art. 25, inc. I e § 2º). (grifo nosso). Desse modo, “as atribuições dos Estados e do Distrito Federal **se aplicam aos Municípios no que couber**” (art. 25, § 1º).

No art. 2º dessas mesmas Diretrizes, um dos seus objetivos volta-se para orientar as escolas e os sistemas de ensino não apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, mas também **dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos** (art. 2º, Inc. I). (grifo nosso).

FOR: GR  
REV: KB

  
4/9  




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

Reconhece-se também a “**centralidade do território para o bem viver dos povos indígenas** e para seus processos formativos e, portanto, a localização das escolas em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos”, como elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena. Assim, a **questão da territorialidade**, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo definido no projeto político-pedagógico, com o intuito de fazer com que a escola contribua para a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver (art. 4º, Inc. I e § 4º). (grifos nossos).

Os argumentos que se prendem à questão da terra indígena para caracterizar a escola como indígena ou não, e sustentar o viés da legalidade, a partir do texto da Resolução de 2012, ou mesmo da Resolução CEE de 2003 ou de 2013, eximindo o município de Caucaia de assumir a transformação da escola regular municipal, parecem não encontrar uma razão muito consistente.

A Constituição Federal, no art. 231, reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. E mais, nos § 1º e 2º definiu que:

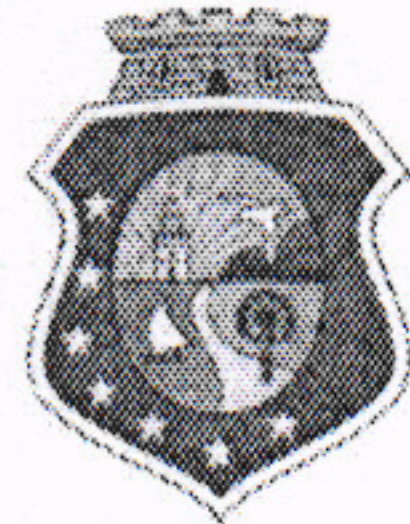
“são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua **reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**”, bem como “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. (grifo nosso)

Entretanto, não há absolutamente nenhum impedimento constitucional que restrinja a criação de uma escola indígena fora de uma terra reconhecida como indígena. Pelo contrário. O direito constitucional à educação diferenciada não pode estar subordinado a procedimentos demarcatórios que, como se sabe, demoram décadas para serem realizados.

O art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 5/2012, precisa ser lido no sentido de que “nas terras indígenas há que ter escolas indígenas”. Mas não num sentido restritivo. Até porque faz 12 anos que essa Resolução foi publicada, e a realidade

FOR: GR  
REV: KB

5/9



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

tem mudado, no sentido de uma presença crescente de indígenas em contextos urbanos. É o caso, por exemplo, de escolas indígenas da rede estadual, localizadas na sede do município de Monsenhor Tabosa (nos Sertões Cearenses): Escola Indígena Potyguara de Jucás; Escola Indígena de Monsenhor Tabosa; e Escola Indígena Vila Nova; e ainda outra escola no Centro do município de Crateús: Escola Indígena Cariri Tabajara. Em todas elas, a maioria da matrícula é de estudantes indígenas, assim como se verifica na EEIEF Raimundo José dos Santos, numa comunidade Anacé, em Caucaia, com mais de 50% de seus alunos de origem indígena. E as terras, onde estão localizadas essas escolas, também não constam dos dados cartográficos da Funai como terras em processo demarcatório.

No Ceará, atualmente existem duas terras com demarcações homologadas: a TI Tremembé do Córrego João Pereira, entre os municípios de Itarema e Acaraú; e a TI Tremembé da Barra do Mundaú, localizada no distrito de Marinheiros, no município de Itapipoca, no litoral Oeste do Ceará. Em 2023, no Ceará, foram anunciadas novas demarcações físicas<sup>1</sup> e o georreferenciamento dos limites de quatro terras indígenas: Lagoa Encantada, no município de Aquiraz; Pitaguary, nos municípios de Pacatuba e Maracanaú; Tapeba, em Caucaia; e Tremembé de Queimadas, em Acaraú.

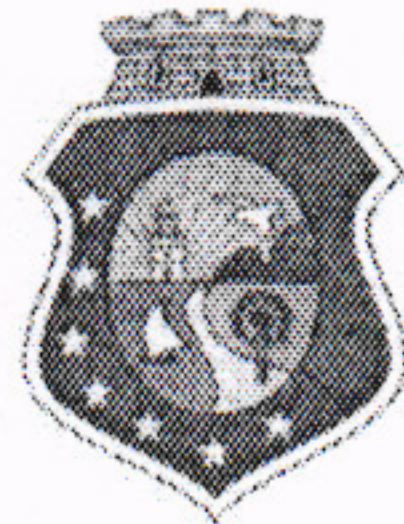
Destaque-se que no Ceará, o Censo 2022 reconheceu pouco mais de 56 mil pessoas indígenas, muito diferente do Censo anterior (2010) que contabilizou 19,3 mil pessoas indígenas. Esse número, portanto, triplicou, sendo o Ceará o nono estado do Brasil com maior população indígena, acompanhando a tendência nacional de aumento da população indígena no último Censo. A população indígena ganha, assim, maior visibilidade no cenário nacional e nos estados, e sua voz pressiona o poder público pela garantia de seus direitos constitucionais.

Entretanto, há Instituições e organizações não governamentais que consideram as chamadas “terras sem índios”, aquelas cujo processo de demarcação da Funai ainda nem começou. O Conselho Indigenista Missionário (CIMI), por exemplo, afirma que há 1.296 terras indígenas no Brasil. Isso para dizer que, se a demarcação de terras indígenas já mapeadas oficialmente tem sido um processo longo e quase interminável neste país, as terras que ainda não entraram nesse processo devem ainda se arrastar por mais outras boas décadas...

As considerações até aqui registradas apenas têm o intuito de afirmar que não se trata apenas de território o que caracteriza uma escola como indígena. Além de seu público, que pode ser oriundo de diferentes etnias, cujas famílias já se autodeclararam indígenas ou se encontram em vias de, há que se verificar elementos estruturantes de sua organização, modelo de gestão e de seu

<sup>1</sup> <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2023/11/01/ceara-pode-ter-quatro-terras-indigenas-demarcadas-fisicamente-ate-2025.html>

FOR: GR  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 88/2024

funcionamento, como “a participação de lideranças da comunidade do entorno, suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais, religiosas e econômicas; suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena” (Resolução CNE/CEB nº 05/2012, art. 5º e incisos I a IV).

Por fim, ainda com base na Resolução supracitada, há que se chamar a atenção para os Parágrafos únicos dos art. 3º e 4º, respectivamente, nos quais se estabelecem os seguintes dispositivos:

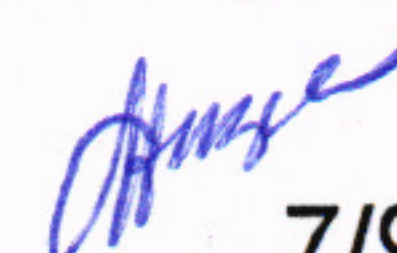
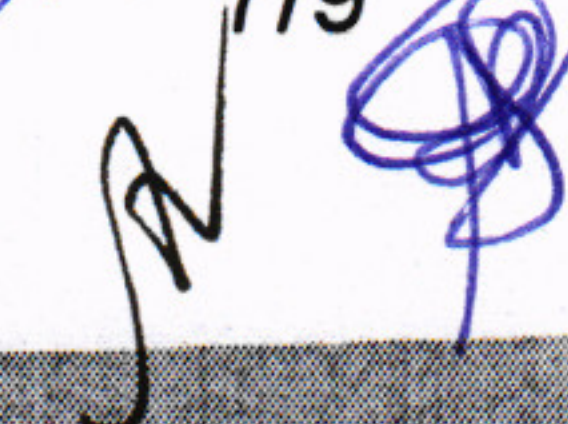
A Educação Escolar Indígena deve se constituir num **espaço de construção de relações interétnicas**, orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e **pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.** (grifos nossos)

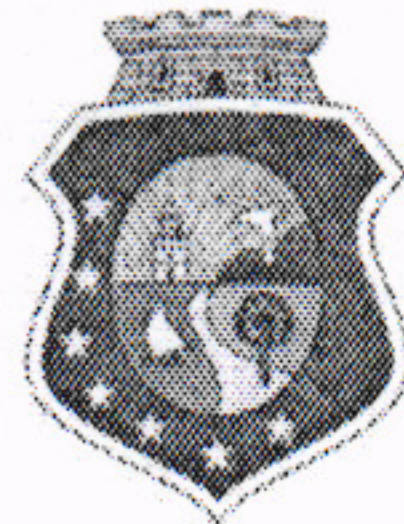
A escola indígena **será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.** (grifo nosso)

Cumprе também informar que o município de Caucaia, em levantamento de informações junto ao próprio CEE, possui Lei de Sistema de Ensino Municipal (Lei nº 2.592/2014), e conta com o Conselho Municipal de Educação de Caucaia (CMEC), instituído pela Lei nº 3.043, de 12 de agosto de 2019, como órgão normativo, deliberativo, propositivo, consultivo, fiscalizador e mobilizador. Logo, no entendimento desta Conselheira, e fundamentada no art. 11 da LDB, inc. I, III e IV, o CMEC goza da prerrogativa legal de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; e IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Certamente foi esta atribuição que lhe permitiu credenciar as cinco escolas indígenas atualmente integrantes de sua rede municipal de ensino: 1) Aba Tapeba, EDEIEF, Rua Juarez Andrade, 94 Jandaiguaba – Caucaia-CE; 2) Conrado Teixeira, EDEIEF Tapeba, Rua Coronel Alfredo Miranda, 786 Lagoa dos Tapeba II – Caucaia-CE; 3) Maria Silva do Nascimento, EDEIEF Tapeba, BR 222, Km 15 Lameirão – Caucaia-CE; 4) Tapeba Angaturama Lindalva Teixeira, EDEIEF, Rua do Grupo, Jandaiguaba – Caucaia-CE; 5) Cacique Antonio Ferreira da Silva, EDEIEF, Rodovia Estruturante/CE 085, Tabuleiro Grande, Garrote – Caucaia-CE. Assim sendo, este CEE não vê óbice a que o CMEC proceda ao credenciamento da EEIEF Raimundo José dos Santos, na qualidade de uma escola indígena legalmente criada pelo poder executivo, desde que atendendo a uma demanda de sua comunidade, e verificadas suas características identitárias e culturais, seu projeto político-pedagógico

FOR: GR  
REV: KB

  
719  




**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 88/2024

condizente com essa identidade e com as aspirações de sua comunidade educativa. Ou aguarde o pronunciamento oficial da consulta feita ao CNE.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A consulta em apreço tem como fundamentos legais os seguintes marcos regulatórios:

- Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 231;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, em especial no art. 79;
- A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, através do Decreto nº 5.051/2004. Atualmente a Convenção está em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2009;
- Resoluções CEE nº 382/2003 e nº 447/2013, que dispõem sobre a criação e o funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará e dá outras providências;
- Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

## **III – VOTO DA RELATORA**

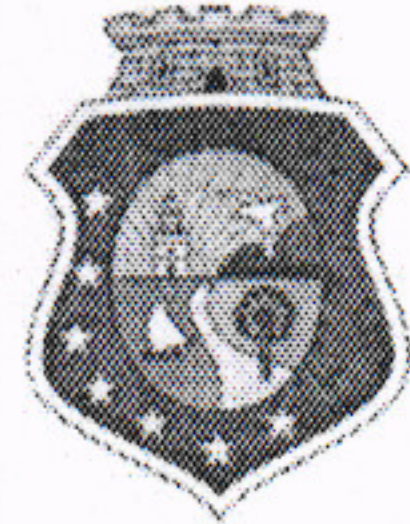
Diante do exposto e analisado, e como resposta à consulta encaminhada pelo Ministério Público Federal (MPF) ao CEE acerca da requisição de informações quanto à “possibilidade de transformação da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental (EEIEF) Raimundo José dos Santos”, integrante da rede municipal de ensino, e localizada no Bairro Japuaara, em Caucaia/CE, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

— não considera óbice à transformação da EEIEF Raimundo José dos Santos em escola indígena a constatação de que essa unidade de ensino não esteja localizada em terras reconhecidamente indígenas, pelos argumentos apensados no Relatório deste Parecer;

— recomenda que o processo seja encaminhado e analisado pelo Conselho Municipal de Educação de Caucaia (CMEC), para que, no âmbito de suas atribuições normativas, posicione-se a respeito da solicitação em apreço, considerando os dispositivos legais vigentes, em especial a Resolução nº 5, de 22

FOR: GR  
REV: KB





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 88/2024

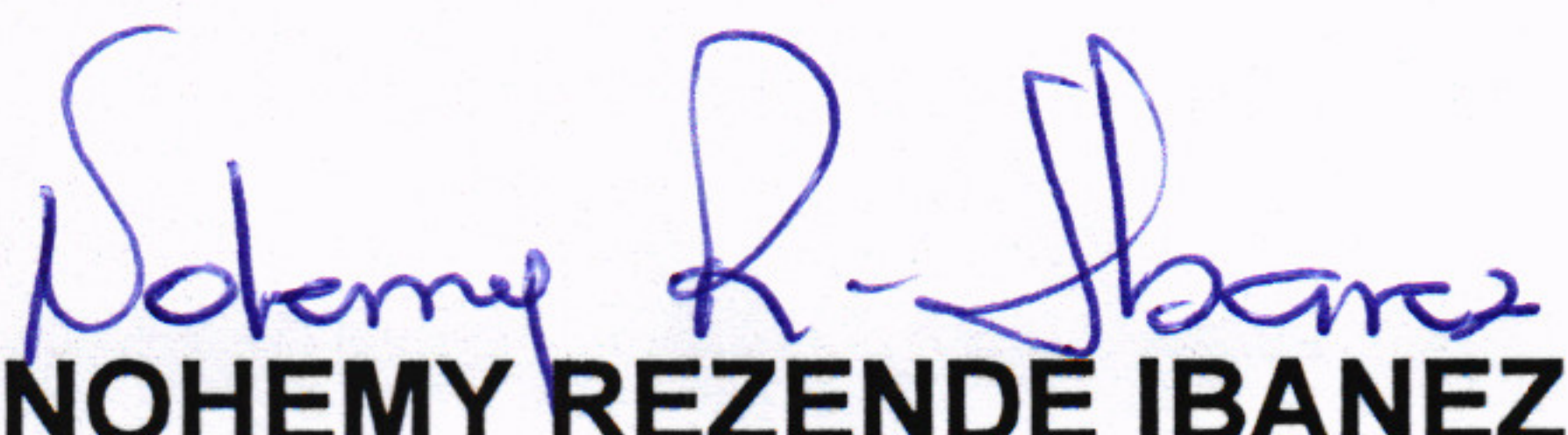
de junho de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, bem como outros documentos legais pertinentes;

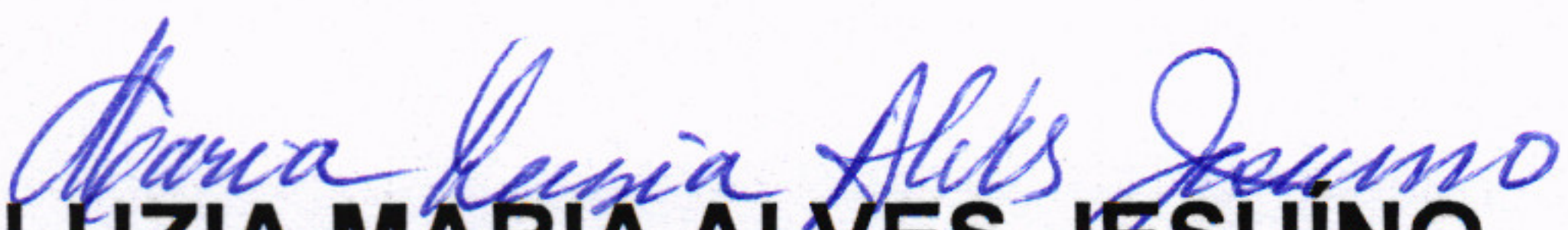
— recomenda que a SME e o CMEC consultem a comunidade local e escolar a respeito das motivações que determinaram o encaminhamento da solicitação ao Cedeca e este ao MPF, a fim de fundamentar com mais consistência e assertividade a tomada de decisão.


É o Parecer, s. m. j.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de março de 2024.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**LUZIA MARIA ALVES JESUINO**  
Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE